



DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC,

Trata-se de recurso contra a decisão de habilitação da licitante no GRUPO1 do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, que tem por objeto serviços de guarda organizada temporária da documentação do SEDA, com atendimento a pesquisas relativas à documentação armazenada, incluída a retirada e a devolução do acervo, para Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Da decisão de habilitação da licitante CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA (RECORRIDA), a licitante PA ARQUIVOS (RECORRENTE) interpôs recurso (1851356) que, em suma, (1) afirma que a RECORRIDA não explora ramo de atividade compatível com serviços de arquivo e não apresenta Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) suficientes; (2) aduz que a RECORRIDA deveria ser inabilitada por não ter demonstrado os requisitos de contratação, a exemplo da infraestrutura que atenda às normas do CONARQ; e (3) alega que a declaração irregular de ME/EPP é causa para inabilitação mesmo que a licitante não receba efetivamente os benefícios da Lei 123/2006, ao que traz jurisprudências do TCU. Ao fim, pede a inabilitação da RECORRIDA.

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou contrarrazões (1851361) onde, em suma, (1) aponta em seu Contrato Social os ramos de atividades compatíveis com o objeto do certame e que na soma de seus ACTs atendeu às exigências de habilitação do edital; (2) que os requisitos de contratação não são exigências para a decisão de habilitação; e (3) a mera exclusão das expressões ME e EPP dos nomes empresariais por força da Lei Complementar 155/2016, art. 10, V, não teria o condão de desenquadrar a licitante como ME/EPP para fins licitatórios. Nada tratou acerca da eventual intenção de praticar fraude ao se declarar ME/EPP frente à condição do art. 3º, §4º, I, da Lei Complementar 123/2006. Ao fim, pede a manutenção de sua habilitação para prosseguimento do feito às decisões de adjudicação e homologação.

Passamos à análise das razões e contrarrazões recursais.

A proposta e os documentos de habilitação da RECORRIDA (1829935) foram objeto de análise pela unidade técnica demandante que objetivamente se manifestou (1831721) pela sua conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência:

Verificando a descrição das atividades econômicas indicadas pela licitante (pg. 15 no Credencialmento, pgs. 37 e ss. no Contrato Social - documento SEI 1829935), foram identificadas atividade relacionadas a "Atividades de arquivo", bem como atividades econômicas que indicam a possibilidade de armazenagem em geral ou guarda-móveis. Dessa forma, a equipe técnica do SEDA considera que licitante está apta a exercer os serviços de arquivo indicados no objeto do Termo de Referência.

(...)

A licitante apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica. Desses atestados, 03 (três) fazem referência a serviços na área de Arquivo, como transporte e guarda de acervo documental, atividades essas que são contempladas no objeto do Termo de Referência. Dessa forma, a equipe técnica do SEDA considerou válido os três atestados apresentados referentes à atividades de arquivo.

Diante do exposto, considera-se que a empresa licitante cumpriu as exigências indicadas no Termo de Referência.

De fato, a documentação corrobora com o posicionamento da unidade técnica demandante da contratação, sendo simples a constatação de que a RECORRIDA possui o objeto do certame dentre seu rol formal de atividades e que os ACTs apresentados preenchem os requisitos editalícios.

De igual maneira, simples concluir pelo descabimento de um pedido de inabilitação devido ao não atendimento de requisitos de contratação. Como expresso no próprio edital (1799119), tratam-se de requisitos para a assinatura do contrato (item 16 do edital), o que não se confunde com a fase de habilitação (item 13 do edital) no curso da fase externa da licitação:

16.4. Como requisito para assinatura do contrato, serão também exigidos:

16.4.1. Declaração que possui infraestrutura, adequação e processamento técnico, armazenamento e guarda dos documentos, no âmbito do Distrito Federal, com instalações prediais que atendam a todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ que pode ser visualizado através do sítio eletrônico https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/recomendaes_para_construo_de_arquivos.pdf, conforme o item 5.2. do Termo de Referência – Anexo I deste Edital; e

16.4.1. Termo de Confidencialidade assinado, em conformidade com o Anexo III do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Por outro lado, deve prosperar a alegação da RECORRENTE de que a declaração indevida de ME/EPP seria causa para inabilitação mesmo que a licitante não receba efetivamente os benefícios da Lei 123/2006.

Inicialmente, convém colacionar o extrato do SICAF com a declaração da RECORRIDA como ME/EPP para fins licitatórios (1837108):

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
30248760000183	BRAMARLOG ARMAZEM E LOGISTICA LTDA	04/09/2024 15:13	Grande Empresa	Não
04744134000178	SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA	28/08/2024 08:36	Grande Empresa	Não
17301544000196	STAMM MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA	06/09/2024 13:05	ME ou EPP	Sim
36866250000156	36.866.250 CLAUDIONOR FURTADO THOMAZ	13/09/2024 06:59	ME ou EPP	Sim
06043786000100	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	10/09/2024 20:10	ME ou EPP	Sim
51475492000102	UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA	12/09/2024 09:46	ME ou EPP	Sim
18054044000160	FELIPE LOPES FRANCO LTDA	28/08/2024 11:16	ME ou EPP	Sim
03557312000199	CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	28/08/2024 13:37	ME ou EPP	Sim

De fato, a declaração é imprópria diante do art. 3º, §4º, I, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º, §4º Não poderá **se beneficiar** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

(...).

O quadro societário da RECORRIDA possui em sua composição BENITEZ JOSE DA SILVA, pessoa física, e CINCO ESTRELAS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica:

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 605.338.971-49 Participação Societária: 5,00%
Nome: BENITEZ JOSE DA SILVA
Número do Documento: 1591856 Órgão Expedidor: ssp-df
Data de Expedição: 29/10/2004 Data de Nascimento: 08/09/1976
Filiação Materna: VERA LUCIA ROCHA DA SILVA
Estado Civil: Casado(a)

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 013.452.941-31
Nome: SUELEN LIVIA MOREIRA DE ABREU INATOMI
Carteira de Identidade: 2354850 Órgão Expedidor: SSP/DF
Data de Expedição: 26/01/2010

CEP: 71.225-531
Endereço: SETOR STRC TRECHO 3 LOTE, 2 - CONJUNTOA
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal
Telefone: (61) 21924700
E-mail: licitacao@cincoestrelasmudancas.com.br

Dados do Sócio/Administrador 2

CNPJ: 38.010.511/0001-67 Participação Societária: 95,00%
Nome: 5 ESTRELAS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Data Abertura Empresa: 07/08/2020
CEP: 71.919-540
Endereço: RUA COPAIBA LOTE 01 TORRE B SALA 1802, SN - NORTE (AGUAS
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal
Telefone: (61) 21924700
E-mail: ADM@CINCOESTRELASMUDANCAS.COM.BR

Em diligências complementares, os seguintes CNPJs foram confirmados por relatórios no SICAF (1851779) como pertencentes à mesma pessoa física (BENITEZ JOSE DA SILVA) e à mesma PJ que a RECORRIDA:

CNPJ	Razão
38.010.511/0001-67	5 ESTRELAS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
03.557.312/0001-99	5 ESTRELAS MULT LTDA
11.292.432/0001-30	5 ESTRELAS SOLUTION EM TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA
32.915.001/0001-52	5 ESTRELAS INFINITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA
28.787.946/0001-69	5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Dentre elas, destaca-se 5 ESTRELAS INFINITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA (CNPJ 32.915.001/0001-52), cuja DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) extraído do SPED (1851779, pg. 8) aponta para receitas superiores aos limites legais para uma EPP:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	5 ESTRELAS INFINITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	32.915.001/0001-52
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 3.921.643,62	R\$ 8.216.770,86
VENDAS DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 815.312,88
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 3.921.643,62	R\$ 7.401.457,98

Apesar de constatada a inexistência de "benefício do tratamento jurídico diferenciado" da LC 123/2006, há jurisprudências do TCU sobre bases fáticas que tangenciam os elementos do presente certame e que apontam para a necessidade de inabilitação da licitante. Como exemplo, o Acórdão 1607/2023-TCU, paradigma nesta temática, recomenda a inabilitação de PJ que se declarou ME/EPP apesar de se enquadrar no inciso IV do art. 3º, §4º, da LC 123/2006. Houve indício de que sua criação foi motivada por intuito de fraudar os objetivos da Lei 123/2006 de fomento às "verdadeiras" ME/EPP, ou seja, as que não são propriedade daqueles que já concentram capital e não necessitam do usufruto de benefícios legais para participar do mercado das licitações públicas.

Anterior à Lei nº 14.133/2021, mas também focado na LC 123/2006, é o acórdão paradigma nº 2.996/2016-TCU, onde houve o reconhecimento de um *grupo econômico de fato* que continha uma PJ de maior porte e, ao fim, a licitante que integrava o grupo foi considerada inidônea por se declarar ME/EPP no certame.

Diligenciando em consulta à Procuradoria-Geral (1851780) questionando se "a declaração como ME/EPP, no Comprasnet, por licitante enquadrada nos incisos I, III, IV e V, do art. 3º, §4º, da LC 123/2006, é suficiente para ensejar sua desclassificação mesmo que não beneficiada pelo tratamento jurídico diferenciado". Em resposta, o Parecer-PG 403 (1857093) esclarece que:

(...)

Deveras, consoante assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falsa declaração sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, confere à licitante uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. Nesse

sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 54.262/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

Ademais, conforme precedentes da jurisprudência do STJ, "a fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*", ou seja, o dano é presumido.

Nesse sentido, esclarecendo o primeiro questionamento formulado pelo i. Pregoeiro, assento que, em tese, a utilização indevida da condição de ME/EPP para obtenção de tratamento favorecido em procedimento licitatório configura fraude à licitação, nos termos do previsto no art. 155, inc. X, da Lei nº 14.133/2021, ensejando dano presumido.

(...).

Registre-se também que o o Parecer-PG 403 foi aprovado pelo douto Procurador-Geral (1858278).

Mesmo ponderando subjetivamente que a Lei nº 14.133/2021 arrola dentre seus objetivos "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11), a constatação de dano *in re ipsa* e a configuração de fraude à licitação são elementos objetivos que tornariam ilícita a homologação do certame pelo sr. Ordenador de Despesas.

Passamos à conclusão.

(1) Não procede a afirmação de que a RECORRIDA não explora ramo de atividade compatível com serviços de arquivo e não apresenta Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) suficientes, conforme a documentação acostada e a análise da unidade técnica demandante;

(2) É improcedente o pedido de inabilitação por não ter a RECORRIDA demonstrado os requisitos de contratação, vez que tal exigência só se torna imperativa para a etapa de assinatura de contrato;

(3) Procede que a inabilitação é ato vinculado diante da declaração indevida ou fraudulenta de ME/EPP, mesmo que a licitante não receba efetivamente os benefícios da Lei 123/2006.

Assim, **decido acatar a razão de recurso** e, em reconsideração, inabilitar a RECORRIDA, CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA, para dar prosseguimento ao certame com a convocação das próximas classificadas, na ordem.

Respeitosamente,

Brasília, 09 de outubro de 2024.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, em 10/10/2024, às 19:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1860810** Código CRC: **25F9B626**.